



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.961-B, DE 2016 **(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)**

Estabelece a concessão de incentivo fiscal no Imposto de Renda às empresas que contratarem mulheres chefes de família; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. ANA PERUGINI); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. CONCEIÇÃO SAMPAIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei concede incentivo fiscal no âmbito do imposto de renda pessoa jurídica às empresas que tiverem admitido, em seus quadros de funcionários, mulheres chefes de família.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se mulher chefe de família, a trabalhadora sem cônjuge, ou companheiro, com filho sob sua dependência econômica, cuja a renda per capita, familiar, seja igual ou inferior a meio salário mínimo.

Art. 3º A trabalhadora a ser contratada, permitindo o incentivo fiscal, previsto nesta lei, deverá estar cadastrada como postulante de emprego no Sistema Nacional de Emprego – SINE ou em entidade equivalente.

Art. 4º As empresas que contratarem as trabalhadoras com condição prevista no art. 2º, poderão deduzir, do imposto sobre a renda devido com base no lucro real, o montante relativo às respectivas remunerações e tributos incidentes sobre estas, desde que tais contratações representem acréscimo líquido no número de empregos existente na empresa.

Art. 5º A dedução prevista no caput limita-se ao teto máximo de 15% (quinze por cento) do imposto sobre a renda devido.

Art. 6º Para fazer jus ao incentivo de que trata esta Lei, as empresas são obrigadas a cadastrar sua oferta de vagas junto ao SINE ou em entidade equivalente.

Art. 7º Para fins de cumprimento do previsto nesta Lei a Receita Federal do Brasil, criará no prazo máximo de 06 (seis) meses após sua publicação, sistema de cadastramento das pessoas jurídicas que, efetivamente, quiserem optar como participantes deste benefício fiscal.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta vem no sentido de incentivar a contratação - por parte de empresas que se inscreverem neste programa de incentivo fiscal, a ser regulamentado pela Receita Federal do Brasil – de mulheres trabalhadoras que se constituem como chefas de família.

O aumento do número de mulheres chefes de famílias, sem cônjuge, ou companheiro, e com filho ou filhos sob sua dependência econômica, cresceu de forma vertiginosa em todo o país.

Tal fenômeno é amplamente constatado em pesquisas do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), dessa forma aponta pesquisa elaborada pela citada instituição, e divulgada em boletim, nos seguintes termos: “o crescimento da proporção de domicílios chefiados por mulheres é confirmado pela Pesquisa de Emprego e Desemprego (PED), realizada pelo convênio DIEESE/SEADE, MTE/FAT e convênios regionais em cinco regiões metropolitanas e no Distrito Federal. Para esta análise serão utilizados dados do período de dez anos – 1993 e 2003 – para as regiões onde a pesquisa já estava implantada em 1993 (São Paulo, Distrito Federal e Porto Alegre). Na Região Metropolitana de Belo Horizonte a pesquisa começou em 1996, em Salvador em 1997 e em Recife, em 1998. As maiores proporções de chefes do sexo feminino podem ser verificadas em Salvador (32,9%), Recife (31,6%) e no Distrito Federal (31,0%)”.

A citada pesquisa aponta ainda que dessas mulheres chefes de família em todas as regiões analisadas, mais de 90% não possuíam cônjuge ou companheiro e em sua maioria esmagadora com filhos sob sua dependência econômica.

Outro fato relevante é que, nas estatísticas de desempregados, indubitavelmente o número de mulheres é muito mais significativo que de homens.

Temos que este projeto atende perfeitamente ao prescrito na Carta Política de 1988, que institui como um dos seus objetivos fundamentais, mais especificamente em seu artigo 3º, inciso IV, exatamente, promover o bem de todos, sem preconceitos de quaisquer espécies, especialmente o de gênero.

Assim e entendo que estamos contribuindo com esta proposta, exatamente, no sentido de diminuir desigualdades de gênero e promover o bem de todos é que a submetemos à elevada apreciação de Vossas Excelências e esperamos contar com o apoio para a sua integral aprovação.

Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2016.

Deputado Rubens Pereira Júnior

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO I
 DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

.....

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.961, de 2016, de autoria do Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR, prevê a concessão de incentivo fiscal às empresas que contratarem mulheres chefes de família, assim consideradas as trabalhadoras, sem cônjuge ou companheiro, com filhos sob sua dependência econômica, cuja renda familiar *per capita* seja igual ou inferior a meio salário mínimo.

Tal incentivo fiscal consiste na possibilidade de as pessoas jurídicas deduzirem do imposto de renda devido, com base no lucro real, o montante relativo às respectivas remunerações e correspondentes tributos, desde que as empresas apresentem acréscimo líquido no número de empregados com as contratações de mulheres chefes de família.

A matéria vem a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para análise do mérito, onde não recebeu emendas, estando sujeita ao regime de tramitação ordinária e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos últimos anos, o Brasil vem desenvolvendo políticas públicas com vistas a fomentar a autonomia econômica e a condição emancipatória das mulheres, para a sua inserção e a sua permanência no mercado de trabalho, ao encontro da tendência mundial da implementação de políticas de igualdade de gênero.

O número de mulheres brasileiras que ingressam no mercado de trabalho aumenta a cada ano, mas ainda persistem as diferenças salariais entre homens e mulheres: de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) 2004/2014, elaborada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o rendimento médio real de um trabalhador correspondia a R\$ 1.935,00 e o de uma trabalhadora, a R\$ 1.436,00, apesar de se observar uma taxa de crescimento no período maior para este último grupo. Ainda com base em dados publicados pelo IBGE, no Censo Demográfico de 2010, constata-se aumento no

número de mulheres chefes de família, de 27,9% entre 2000 e 2010, representando 38,7% das famílias chefiadas por mulheres em 2010.

Essa realidade, associada à dificuldade enfrentada pela mulher chefe de família para conciliar, sozinha, as responsabilidades em casa com as responsabilidades no trabalho, revela a conveniência e a oportunidade da proposição em epígrafe. Trata-se de iniciativa em favor de famílias monoparentais cuja renda *per capita* seja igual ou inferior a meio salário mínimo, justamente onde se verifica maior incidência de mulheres chefes de família.

A concessão de incentivo fiscal às empresas que contratarem mulheres de chefes de família de baixa renda constitui importante forma de reconhecimento e de valorização da mão de obra feminina para a formação socioeconômica brasileira, razão pela qual o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.961, de 2016.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 2016.

Deputada ANA PERUGINI
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.961/2016, nos termos do parecer da relatora, Deputada Ana Perugini.

Estiveram presentes as Senhoras e os Senhores Deputados:

Shéridan - Presidente, Laura Carneiro e Dâmina Pereira - Vice-Presidentes, Ana Perugini, Carlos Henrique Gaguim, Conceição Sampaio, Flávia Moraes, Iracema Portella, Keiko Ota, Marinha Raupp, Rosinha da Adefal, Zenaide Maia, Christiane de Souza Yared, Elcione Barbalho, Professora Dorinha Seabra Rezende e Rosangela Gomes.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2017.

Deputada SHÉRIDAN
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I – RELATÓRIO

Pretende-se, com a presente proposição, apresentada pelo Deputado Rubens Pereira Júnior, facilitar a inserção de mulheres chefes de família no mercado de trabalho por meio de concessão de incentivos fiscais às empresas que as contratarem.

O projeto caracteriza como mulher chefe de família a trabalhadora sem cônjuge, ou companheiro, com filho sob sua dependência econômica, cuja a renda per capita, familiar, seja igual ou inferior a meio salário mínimo.

Para que o incentivo fiscal seja concedido à empresa contratante, a trabalhadora deverá estar cadastrada como postulante de emprego no Sistema Nacional de Emprego – SINE ou em entidade equivalente.

O incentivo fiscal refere-se à possibilidade de a contratante deduzir do imposto sobre a renda devido com base no lucro real o montante relativo às respectivas remunerações e tributos incidentes sobre estas, desde que tais contratações representem acréscimo líquido no número de empregos existentes na empresa. A dedução, entretanto, limita-se ao teto máximo de 15% (quinze por cento) do imposto sobre a renda devido. A concessão do incentivo condiciona que as empresas cadastrem sua oferta de vagas junto ao SINE ou em entidade equivalente.

O projeto ainda prevê que a Receita Federal do Brasil deverá criar, no prazo máximo de 06 (seis) meses após sua publicação, sistema de cadastramento das pessoas jurídicas que, efetivamente, quiserem optar como participantes do programa de benefício fiscal.

Em sua justificação o autor revela que o número de mulheres chefes de famílias, sem cônjuge, ou companheiro, e com filho ou filhos sob sua dependência econômica, cresceu de forma vertiginosa em todo o país, o que seria corroborado por pesquisas do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE). Em adição é alegado que a proporção de mulheres desempregadas é significativamente maior do que a de homens. O autor, por fim, acredita que o projeto estaria em consonância com um dos objetivos fundamentais

da Constituição: promover o bem de todos, sem preconceitos de quaisquer espécies, especialmente o de gênero

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e já foi apreciada e aprovada pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. Após a apreciação pela presente comissão ainda será analisado pelas comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

É marcante a desigualdade no mercado de trabalho no que diz respeito à proporção das oportunidades de emprego para homens e mulheres e a situação mostra-se ainda mais crítica para a parcela feminina que toma para si a responsabilidade de cuidar da família. Nesse sentido, o projeto de lei em análise ocupa-se de conceder incentivos fiscais para facilitar a entrada de mulheres chefe de família no mercado de trabalho. Para além do benefício direto que cada chefe de família teria de encontrar uma vaga no mercado de trabalho, não se pode olvidar outras consequências benéficas que se espalham por toda a sociedade em decorrência das melhores condições de educação e desenvolvimento das pessoas sob seus cuidados.

Não é fruto de mera suposição, o insistente argumento de que o mercado de trabalho é favorável aos homens, existem estatísticas expressivas sobre a dificuldade da mulher de encontrar colocação profissional em comparação com os homens. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE sobre a demografia das empresas brasileiras, ao final de dezembro de 2014, as mulheres perfaziam 38% do pessoal ocupado nas empresas. Há, também, desigualdade entre homens e mulheres no que tange aos valores recebidos pelo trabalho. Segundo o mesmo conjunto de dados estatísticos, ao final de 2014, o salário médio mensal masculino era de 3,1 salários mínimos, enquanto a média feminina era de 2,3 salários mínimos.

No que tange ao comando dos lares, há um claro aumento da quantidade de mulheres que se tornaram chefes de família em anos recentes. Segundo a Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílios do IBGE, em 2001,

27% das pessoas de referência da família eram mulheres, em 2008 perfaziam 35% e em 2015 já representavam 41%. Essa é uma situação que suscita relevantes preocupações, pois, sem o apoio de um companheiro e solitariamente encarregada de criar a família, não se concebe que essa chefe de família possa prover a casa com um mínimo de bem-estar caso não tenha acesso ao trabalho. Um ambiente assim torna-se propício à desestruturação da família, o que em casos mais extremos redundarão em crianças mal orientadas e sem formação, portanto, alvos fáceis para a criminalidade.

O incentivo previsto pelo projeto trata o assunto de uma forma bem equilibrada, estabelecendo critérios que limitariam a possibilidade de uma troca desenfreada de mão de obra masculina por feminina, ou mesmo simulações de contratações que por fim apenas redundariam em economia de tributos sem aumento de vagas. Antes de mais nada, o incentivo fiscal dado será referente a novas vagas criadas pela empresa pleiteante do benefício, ademais a trabalhadora a ser contratada deverá estar previamente cadastrada no Sistema Nacional de Empregos, ou seja, supõe-se que a trabalhadora esteja efetivamente em busca de colocação.

O alcance do projeto é restrito às empresas que sejam tributadas pelo lucro real e possibilita que remunerações e tributos incidentes sobre a remuneração de novas funcionárias sejam deduzidos do imposto sobre a renda devido pela empresa contratante até um limite de 15%. Ou seja, é uma medida que atinge apenas um percentual das empresas existentes e que não vem a reduzir a carga tributária atualmente devida, pois as vagas já existentes não contariam com o benefício, mas apenas as vindouras.

Seria desejável, também, operar na distribuição dos salários conforme o gênero, pois caracteristicamente, existe uma forte associação entre rendimentos e sexo, no sentido de que a proporção de mulheres contratadas diminui conforme aumente o valor da remuneração. Nesse sentido, pensa-se ser possível contribuir com o aprimoramento do projeto, pois originalmente ele prevê que apenas as chefes de família cuja renda per capita familiar seja inferior a meio salário mínimo seriam elegíveis para os objetivos do projeto. Para aperfeiçoar o conteúdo do projeto foi oferecida emenda ao projeto para abarcar chefes de família cuja renda per capita familiar seja de até três salários mínimos.

Em resumo, frente à insuficiente oferta de empregos para a população feminina e à crescente proporção de mulheres chefes de família o presente projeto tem o mérito de contribuir, juntamente a tantas outras iniciativas

desta Casa, para aplacar uma histórica condição desfavorecida das mulheres e, portanto, deve contar com apoio desta comissão.

Diante do exposto, **voto pela aprovação do projeto de Lei n. 5.961/2016 com a emenda em anexo.**

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2017.

Deputada Conceição Sampaio
Relatora

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei n. 5.961, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se mulher chefe de família, a trabalhadora sem cônjuge, ou companheiro, com filho sob sua dependência econômica, cuja a renda per capita, familiar, seja igual ou inferior a três salários mínimos.” (NR)

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2017.

Deputada Conceição Sampaio
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.961/2016, com emenda; nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Conceição Sampaio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lucas Vergilio - Presidente, Vinicius Carvalho - Vice-Presidente, Augusto Coutinho, Cesar Souza, Delegado Francischini, Helder Salomão, Keiko Ota, Marcelo Matos, Marcos Reategui, Vaidon Oliveira, Walter Ihoshi, Conceição Sampaio, Covatti Filho, Goulart, Joaquim Passarinho, Laercio Oliveira, Sergio Vidigal e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 5.961 DE 2016

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei n. 5.961, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se mulher chefe de família, a trabalhadora sem cônjuge, ou companheiro, com filho sob sua dependência econômica, cuja a renda per capita, familiar, seja igual ou inferior a três salários mínimos.” (NR)

Sala da Comissão, 5 de setembro de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
